DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 726/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16561/2014
PROTOCOLO	: 1548629
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
OJURISDICONADOS	:1.JOSÉ ANTONIO ROLDÃO 2.ENELVO IRADI FELINI :3.ANDRÉ NOGUEIRA BORGES
CARGOS	:1.DIRETOR PRESIDENTE - Á ÉPOCA 2014 2.DIRETOR PRESIDENTE - Á ÉPOCA 2015 A 2017 2.DIRETOR PRESIDENTE – ATUAL 2019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE
CONTRATADO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A – ENERSUL – ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CONTRATANTE
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração dos Termos Aditivos: n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016; e n. 4/2017 ao **Contrato Administrativo n. 14/2014**, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e a empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL e/ou ENERGISA Mato Grosso Do Sul – Distribuidora de Energia S/A, tendo como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica visando o atendimento das necessidades da contratante.

Quanto ao processo de Inexigibilidade de licitação e da celebração do referido contrato, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 908/2016** (pç. 27, fls. 205-207).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20507/2018** (pç. 38 fls. 313-318), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade com ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** ao Contrato Administrativo nº 14/2014, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER (CNPJ Nº 03.981.081/0001-46) e a ENERGISA Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ Nº 15.413.826/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 4** ao Contrato Administrativo nº 14/2014, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER (CNPJ Nº 03.981.081/0001-46) e a ENERGISA Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ Nº 15.413.826/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em sequência o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em observância aos princípios do contraditório, e da ampla defesa, requereu por meio do Despacho n. 40263/2018, a intimação do Jurisdicionado, para que envie esclarecimentos necessários para solucionar as pendências relatadas acerca da intempestividade na remessa dos documentos (Intimação n. 27117/2018, peça n. 42, fl. 332).

Em resposta, o Jurisdicionado justifica a intempestividade da remessa de documentos referentes aos Termos Aditivos nºs 1; 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 14/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7624/2019** (pç. 51, fls.399-400), opinando nos seguintes termos:

I- pela **legalidade e regularidade** do 1º, 2º e 3º termos Aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela **legalidade e regularidade** da formalização do 4º, termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor José Antônio Roldão, inscrito no CPF sob o n. 981.687.468-72, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento da matéria nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS: N. 1/2015; N. 2/2016; N. 3/2016 e N. 4/2017 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014.

FORMALIZAÇÃO	JUSTIFICATIVA	PUBLICAÇÃO	PEÇA - FLS
Termo Aditivo n. 1/2015	Prorrogação de vigência de contrato de fornecimento de energia elétrica para atender as agências municipais e regionais da Agraer. Conforme cláusula décima quarta do contrato. De: 06/08/2014 a 05/08/2015.	Publicação: 05/11/2015 (fl. 199). Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç. 23, fl. 198
Termo Aditivo n. 2/2016	Insuficiência do valor previsto em função de reajuste de tarifas determinado pela Aneel. Não há indicação do valor do aditivo, apenas do valor total do contrato, que passou para em R$ 179.594,34 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme cláusula décima segunda do contrato (fl. 291).	Publicação: 05/08/2016 (fl. 292) Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.32, fl. 291
Termo Aditivo n.3/2016	Justificativa para celebração do aditivo: Necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica, prestado em regime de monopólio. Conforme cláusula décima quarta do contrato. De: 05/08/2016 a 05/08/2017	Publicação: 17/08/2016 (fl. 295). Fora do prazo legal, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.32, fl.291
Termo Aditivo n.4/2017	Necessidade de prorrogação devido à imprescindibilidade do fornecimento de energia elétrica.	Publicação: 06/07/2017 (fl. 306) Dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.	Pç.38, fl.304

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos **n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 14/2014**, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração dos

Termos Aditivos: n. 1/2015; n. 2/2016; n. 3/2016; e n. 4/2017 ao **Contrato Administrativo n. 14/2014,** realizado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl